PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício Mens. nº 181 /2017.

Goiânia, 03 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente**,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências

Nos termos da presente proposta, ficará o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação na modalidade de concorrência, a prestação dos serviços de operação, manutenção, conservação, monitoramento e implantação de obras de infraestrutura, bem como de outras melhorias, nas seguintes rodovias estaduais: **GO-010**, trecho Goiânia/entroncamento GO-330; **GO-020/330,** trecho Goiânia/Cristianópilis/Pires do Rio/Catalão; **GO-060,** trecho Goiânia/São Luiz de Montes Belos/Iporá/Piranhas; **GO-070**, trecho Goiânia/Goiás; **GO-080**, Goiânia/São Francisco de Goiás (entroncamento BR-153); **GO-213**, trecho Morrinhos/Caldas Novas.

Em 2011, o Governo do Estado de Goiás identificou a necessidade de se instituir política pública visando ao melhoramento das condições das rodovias estaduais que se encontravam em estado acentuado de degradação e obsolescência, oferecendo risco à vida e segurança dos usuários, bem como

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

provocando diversos prejuízos às atividades econômicas dependentes dos serviços de transporte rodoviário estadual.

Nesse contexto, foi criado o Programa Rodovida, administrado pela Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP –, dada sua competência legal para executar a política estadual de transportes e obras públicos, compreendendo, inclusive, a realização de obras civis e de infraestrutura rodoviária.

Considerando, entretanto, a conhecida insuficiência de recursos públicos para a realização de investimentos necessários à adequação e melhoria das rodovias estaduais, mormente em razão da crise que vem assolando o País, passou-se a vislumbrar, como alternativa de obtenção de tais recursos, delegação à iniciativa privada da exploração econômica de trechos rodoviários estaduais, em contrapartida à prestação de serviços de operação, manutenção, conservação, monitoramento, ampliação da capacidade e implantação de outras melhorias que lhes pudessem garantir melhores condições de uso.

Reconhecidamente, o regime de concessão, também no setor rodoviário, apresenta inúmeras vantagens, por se mostrar mais adequado e eficiente para a garantia do interesse público, visto possibilitar a realização de empreendimentos com menor custo e, ao mesmo tempo, com maior qualidade técnica e funcional, como é próprio da iniciativa privada.

A malha viária abarcada pela concessão cuja autorização ora se busca compreende trechos de rodovias que, por um lado, oferecem viabilidade

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

econômico-financeira de projetos e, por outro, ao abrigarem a fuga dos usuários das rodovias federais que cortam o Estado e foram concedidas, passando a operar mediante cobrança de pedágio, sofreram o impacto da sobrecarga no próprio leito e no tráfego.

A medida objetiva, primordialmente, portanto, oferecer ao usuário malha viária em melhores condições tanto em padrão de estrutura como em prestação dos serviços, além de estar, naturalmente, em consonância com a política federal para o setor.

Com essas razões e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
**GOVERNADOR**

*SECC/JMC/JMC*
*4650 concessão de rodovias*

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

**LEI Nº , DE DE DE 2017**

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação na modalidade de concorrência, a prestação dos serviços de operação, manutenção, conservação, monitoramento e implantação de obras de infraestrutura , bem como de outras melhorias, nas seguintes rodovias estaduais:

I – GO-010, trecho Goiânia/entroncamento GO-330;

II – GO-020/330, trecho Goiânia/Cristianópilis/Pires do Rio/Catalão;

III – GO-060, trecho Goiânia/São Luiz de Montes Belos/Iporá/Piranhas;

IV – GO-070, trecho Goiânia/Goiás;

V – GO-080, Goiânia/São Francisco de Goiás (entroncamento BR-153);

VI – GO-213, trecho Morrinhos/Caldas Novas.

§ 1º A concessão dar-se-á de conformidade com o disposto nas Leis federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

§ 2º Os trechos das rodovias a serem concedidos poderão ser reduzidos ou acrescidos com vista à viabilidade econômico-financeira do projeto.

Art. 2º Incumbe ao Poder Executivo Estadual, por intermédio da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, relativamente à concessão de que trata esta Lei:

I – organizar, promover, conduzir, homologar e adjudicar o certame licitatório, bem como assinar e gerir o respectivo contrato;

II – transferir os bens reversíveis à concessionária, nos termos e nas condições previstos no respectivo contrato;

III – cumprir, durante a fase de investimentos da concessão, com as obrigações contratuais assumidas pelo poder concedente, inclusive realizando investimentos em obras, equipamentos e sistemas;

IV – acompanhar, controlar, fiscalizar e receber as obras de duplicação das rodovias e os demais serviços de infraestrutura executados pela concessionária, bem como outras obrigações por ela assumidas, de acordo com normas e padrões estabelecidos no respectivo contrato e em sua regulamentação;

V – propor ao Chefe do Poder Executivo a declaração de utilidade pública de bens necessários à execução de obras de duplicação das rodovias e a realização de investimentos iniciais em infraestrutura previstos no contrato de concessão, bem como aprovar os respectivos projetos;

VI – autorizar a instalação e regulamentar o funcionamento de equipamentos, bem como a realização de construções e serviços na faixa de domínio das rodovias concedidas e na área *non aedficandi* da respectiva malha viária.

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Parágrafo único. Caberão à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR – a regulação, o controle e a fiscalização dos bens e direitos inerentes à concessão das rodovias de que trata esta Lei, bem como, por seu intermédio e de conformidade com a Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, as atribuições do Poder Executivo não-conferidas à AGETOP na forma deste artigo.

Art. 3º O regime de concessão, as condições de sua extinção, cláusulas do respectivo contrato, obrigações da concessionária e formas de avaliação da prestação dos serviços concedidos observarão o disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, no que couber, na de nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 4º O contrato de concessão dos serviços de que trata esta Lei terá duração de 35 (trinta e cinco) anos contados nos termos e nas condições nele previstos, podendo ser prorrogado desde que atendidos o interesse público e as exigências nele estabelecidas.

Parágrafo único. A revisão do contrato dar-se-á periodicamente e, por provocação das partes, sempre que necessário para apurar e corrigir eventuais desequilíbrios econômico-financeiros, conforme dispuserem suas cláusulas.

Art. 5º A prestação dos serviços objeto da concessão de que trata esta Lei será remunerada por meio da tarifa paga pelo usuário diretamente à concessionária.

§ 1º Tarifas, regras de reajuste e revisão com vista à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão serão fixadas de conformidade com o edital e na forma da legislação aplicável.

PROTOCOLO 08 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

§ 2º O reajustamento das tarifas dar-se-á anualmente, segundo o que for estabelecido no contrato de concessão e nos termos expedidos pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.

§ 3º As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características e dos custos específicos dos serviços nos distintos trechos concedidos, bem como em função da categoria de usuários, conforme dispuser o respectivo contrato de concessão.

Art. 6º Poderão ser estabelecidas, em favor da concessionária, outras fontes de receita, inclusive decorrentes de projetos associados, que serão consideradas para o cálculo da tarifa e de seus encargos, desde que previstas no edital e no respectivo contrato.

Parágrafo único. Além das fontes de receita estabelecidas na forma deste artigo, outras poderão ser instituídas com vista à modicidade da tarifa e/ou do acréscimo dos encargos da concessionária, mediante revisão contratual nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 7º São direitos e obrigações do usuário:

I – receber serviços adequados;

II – obter do poder concedente e da concessionária informações necessárias à defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – informar o poder concedente e a concessionária sobre irregularidades de que tenha conhecimento relativamente ao serviço prestado;

PROTOCOLO 09 FOLHAS 10 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

IV – comunicar as autoridades competentes sobre a prática de atos ilícitos pela concessionária na prestação dos serviços;

V – pagar a tarifa de pedágio fixada;

VI – colaborar para a manutenção das boas condições dos bens públicos objeto da concessão, favorecendo adequada prestação dos respectivos serviços.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS,** em Goiânia, de de 2017, 129° da República.

SECC/JMC/JMC
4630 concessão rodovias

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 04/12/2013

1º Secretário

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
10
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
## ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017003868**

**Data Autuação:** 03/10/2017

**Nº Ofício MSG:** 181-G
**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
**Tipo:** PROJETO
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA
**Assunto:**
AUTORIZA A CONCESSÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2017003868

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 11 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Ofício Mens. nº 181 /2017.

Goiânia, 03 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente**,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências

Nos termos da presente proposta, ficará o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação na modalidade de concorrência, a prestação dos serviços de operação, manutenção, conservação, monitoramento e implantação de obras de infraestrutura, bem como de outras melhorias, nas seguintes rodovias estaduais: **GO-010**, trecho Goiânia/entroncamento GO-330; **GO-020/330,** trecho Goiânia/Cristianópilis/Pires do Rio/Catalão; **GO-060,** trecho Goiânia/São Luiz de Montes Belos/Iporá/Piranhas; **GO-070**, trecho Goiânia/Goiás; **GO-080**, Goiânia/São Francisco de Goiás (entroncamento BR-153); **GO-213**, trecho Morrinhos/Caldas Novas.

Em 2011, o Governo do Estado de Goiás identificou a necessidade de se instituir política pública visando ao melhoramento das condições das rodovias estaduais que se encontravam em estado acentuado de degradação e obsolescência, oferecendo risco à vida e segurança dos usuários, bem como

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 12 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 03 FOLHAS 10 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

provocando diversos prejuízos às atividades econômicas dependentes dos serviços de transporte rodoviário estadual.

Nesse contexto, foi criado o Programa Rodovida, administrado pela Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP –, dada sua competência legal para executar a política estadual de transportes e obras públicos, compreendendo, inclusive, a realização de obras civis e de infraestrutura rodoviária.

Considerando, entretanto, a conhecida insuficiência de recursos públicos para a realização de investimentos necessários à adequação e melhoria das rodovias estaduais, mormente em razão da crise que vem assolando o País, passou-se a vislumbrar, como alternativa de obtenção de tais recursos, delegação à iniciativa privada da exploração econômica de trechos rodoviários estaduais, em contrapartida à prestação de serviços de operação, manutenção, conservação, monitoramento, ampliação da capacidade e implantação de outras melhorias que lhes pudessem garantir melhores condições de uso.

Reconhecidamente, o regime de concessão, também no setor rodoviário, apresenta inúmeras vantagens, por se mostrar mais adequado e eficiente para a garantia do interesse público, visto possibilitar a realização de empreendimentos com menor custo e, ao mesmo tempo, com maior qualidade técnica e funcional, como é próprio da iniciativa privada.

A malha viária abarcada pela concessão cuja autorização ora se busca compreende trechos de rodovias que, por um lado, oferecem viabilidade

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 13 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

econômico-financeira de projetos e, por outro, ao abrigarem a fuga dos usuários das rodovias federais que cortam o Estado e foram concedidas, passando a operar mediante cobrança de pedágio, sofreram o impacto da sobrecarga no próprio leito e no tráfego.

A medida objetiva, primordialmente, portanto, oferecer ao usuário malha viária em melhores condições tanto em padrão de estrutura como em prestação dos serviços, além de estar, naturalmente, em consonância com a política federal para o setor.

Com essas razões e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
**GOVERNADOR**

*SECC/JMC/JMC*
*4650 concessão de rodovias*

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

**LEI Nº , DE DE DE 2017.**

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 14 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação na modalidade de concorrência, a prestação dos serviços de operação, manutenção, conservação, monitoramento e implantação de obras de infraestrutura , bem como de outras melhorias, nas seguintes rodovias estaduais:

I – GO-010, trecho Goiânia/entroncamento GO-330;

II – GO-020/330, trecho Goiânia/Cristianópilis/Pires do Rio/Catalão;

III – GO-060, trecho Goiânia/São Luiz de Montes Belos/Iporá/Piranhas;

IV – GO-070, trecho Goiânia/Goiás;

V – GO-080, Goiânia/São Francisco de Goiás (entroncamento BR-153);

VI – GO-213, trecho Morrinhos/Caldas Novas.

§ 1º A concessão dar-se-á de conformidade com o disposto nas Leis federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 15 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GO

§ 2º Os trechos das rodovias a serem concedidos poderão ser reduzidos ou acrescidos com vista à viabilidade econômico-financeira do projeto.

Art. 2º Incumbe ao Poder Executivo Estadual, por intermédio da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, relativamente à concessão de que trata esta Lei:

I – organizar, promover, conduzir, homologar e adjudicar o certame licitatório, bem como assinar e gerir o respectivo contrato;

II – transferir os bens reversíveis à concessionária, nos termos e nas condições previstos no respectivo contrato;

III – cumprir, durante a fase de investimentos da concessão, com as obrigações contratuais assumidas pelo poder concedente, inclusive realizando investimentos em obras, equipamentos e sistemas;

IV – acompanhar, controlar, fiscalizar e receber as obras de duplicação das rodovias e os demais serviços de infraestrutura executados pela concessionária, bem como outras obrigações por ela assumidas, de acordo com normas e padrões estabelecidos no respectivo contrato e em sua regulamentação;

V – propor ao Chefe do Poder Executivo a declaração de utilidade pública de bens necessários à execução de obras de duplicação das rodovias e a realização de investimentos iniciais em infraestrutura previstos no contrato de concessão, bem como aprovar os respectivos projetos;

VI – autorizar a instalação e regulamentar o funcionamento de equipamentos, bem como a realização de construções e serviços na faixa de domínio das rodovias concedidas e na área *non aedficandi* da respectiva malha viária.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 16 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 07 FOLHAS 9 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Parágrafo único. Caberão à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR – a regulação, o controle e a fiscalização dos bens e direitos inerentes à concessão das rodovias de que trata esta Lei, bem como, por seu intermédio e de conformidade com a Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, as atribuições do Poder Executivo não-conferidas à AGETOP na forma deste artigo.

Art. 3º O regime de concessão, as condições de sua extinção, cláusulas do respectivo contrato, obrigações da concessionária e formas de avaliação da prestação dos serviços concedidos observarão o disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, no que couber, na de nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 4º O contrato de concessão dos serviços de que trata esta Lei terá duração de 35 (trinta e cinco) anos contados nos termos e nas condições nele previstos, podendo ser prorrogado desde que atendidos o interesse público e as exigências nele estabelecidas.

Parágrafo único. A revisão do contrato dar-se-á periodicamente e, por provocação das partes, sempre que necessário para apurar e corrigir eventuais desequilíbrios econômico-financeiros, conforme dispuserem suas cláusulas.

Art. 5º A prestação dos serviços objeto da concessão de que trata esta Lei será remunerada por meio da tarifa paga pelo usuário diretamente à concessionária.

§ 1º Tarifas, regras de reajuste e revisão com vista à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão serão fixadas de conformidade com o edital e na forma da legislação aplicável.

PROTOCOLO
08
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

§ 2º O reajustamento das tarifas dar-se-á anualmente, segundo o que for estabelecido no contrato de concessão e nos termos expedidos pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
17
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características e dos custos específicos dos serviços nos distintos trechos concedidos, bem como em função da categoria de usuários, conforme dispuser o respectivo contrato de concessão.

Art. 6º Poderão ser estabelecidas, em favor da concessionária, outras fontes de receita, inclusive decorrentes de projetos associados, que serão consideradas para o cálculo da tarifa e de seus encargos, desde que previstas no edital e no respectivo contrato.

Parágrafo único. Além das fontes de receita estabelecidas na forma deste artigo, outras poderão ser instituídas com vista à modicidade da tarifa e/ou do acréscimo dos encargos da concessionária, mediante revisão contratual nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 7º São direitos e obrigações do usuário:

I – receber serviços adequados;

II – obter do poder concedente e da concessionária informações necessárias à defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – informar o poder concedente e a concessionária sobre irregularidades de que tenha conhecimento relativamente ao serviço prestado;

PROTOCOLO 09 FOLHAS 10 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 18 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV – comunicar as autoridades competentes sobre a prática de atos ilícitos pela concessionária na prestação dos serviços;

V – pagar a tarifa de pedágio fixada;

VI – colaborar para a manutenção das boas condições dos bens públicos objeto da concessão, favorecendo adequada prestação dos respectivos serviços.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS,** em Goiânia, de de 2017, 129° da República.

SECC/JMC/JMC
4630 concessão rodovias

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 04/12/2017

1º Secretário